



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

5ª Vara Mista de Sousa

PROCESSO: 0800545-89.2026.8.15.0371

CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: -----IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reconsideração formulados por-----

----- (ID 161576433) e, posteriormente, por seu novo patrono ----- (ID 161764659), contra a sentença de ID 161404790, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, condenou pessoalmente o advogado subscritor às multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença de mérito (ID 157508008) que denegou a segurança.

Os requerentes sustentam, em síntese: inexistência de dolo subjetivo na inserção dos comandos ocultos; ilegitimidade da multa por ato atentatório (art. 77, S 6², CPC); violação ao contraditório por ausência de prévia oitiva; bis in idem na cumulação das multas; e desproporcionalidade do valor arbitrado.

Consta dos autos, ainda, que o advogado ----- impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar junto ao E. TJPB (autos n.º 0812896-43.2026.8.15.0000, Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga), questionando as mesmas sanções. A liminar, contudo, foi indeferida pelo eminente relator.

E o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de reconsideração não possui previsão no ordenamento jurídico processual brasileiro, não se qualificando como recurso, não interrompendo nem suspendendo prazos recursais e não podendo ser conhecido

como meio de impugnação de decisão judicial, na forma da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

De fato, o STJ é firme no sentido de que o pedido de reconsideração é manifestamente incabível por ausência de previsão legal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal por configurar erro grosseiro (vide RCD no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.772.686/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

O STF, igualmente, reconhece a inexistência de amparo normativo diante da taxatividade recursal (vide Rcl 49697 Rcon, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021).

No caso concreto, as questões suscitadas — ausência de dolo, violação ao contraditório, ilegitimidade da multa por ato atentatório, bis in idem e desproporcionalidade — já foram integralmente analisadas na sentença de ID 161404790, que apreciou de forma exaustiva cada um desses pontos. Não há omissão, contradição, obscuridade, erro material ou fato novo que justifique a rediscussão da matéria.

Do mesmo modo, não assiste razão aos peticionantes quanto à alegada violação ao contraditório, porquanto o juízo pode reconhecer na própria sentença a litigância de má-fé, sem necessidade de prévio contraditório específico, já que a condenação decorre da análise direta da conduta processual praticada nos autos. O STJ, inclusive, admite que a multa por litigância de má-fé pode ser decretada de ofício quando preenchidas as condutas descritas no art. 80 do CPC, independentemente de prévia advertência ou de contraditório diferido, na medida em que se fundamenta em atos processuais já documentados nos autos, dos quais a parte e o advogado tiveram plena ciência (vide AgRg no Ag n. 1.384.365/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 25/11/2015.)

Quanto à multa pessoal ao advogado, cumpre destacar que o C. STF já enfrentou o tema e entendeu cabível a aplicação de multa pessoal por litigância de má-fé a advogado sempre que verificada a prática de atos incompatíveis com a boa-fé e lealdade processuais (por todos vide Pet. 12396/DF na AP 1044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/10/2024), in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. L/T/GÂ/VC/A DE MÁ-FÉ. APL/CAÇÃO SUBS/D/ÁR/A DO ARZ 80, WC/SOS/, /V, V/ DO cpc. FIXAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REG/MENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os presentes autos são físicos e sigi/osos, não sendo, portanto, possível/ o acesso por meio do sistema digita/e/etrônico desta SUPREMA CORTE, conforme decisão proferida em 10/6/2024. Reiteração de pedidos. 2. /ntegra/ acesso aos autos foi garantido à defesa constituída pe/os requerentes. 3. A reiteração formu/ada pe/a defesa configura flagrante /itigância de má fé, na forma do art. 80, incisos /, /Ve V/, do Código de Processo Civi/, e à /uz do S 2º, do mesmo dispositivo, ap/icáveis de modo subsidiário, nos termos do art. 3º do Código de Processo Pena/, de modo que a ap/icação de mu/ta, conforme já advertido, é medida que se impõe. Precedentes. 4. /nexistência de argumentos minimamente aptos a desconstituir os óbices apontados. 5. Agravo Regimenta/ a que se nega provimento (STF - Pet. 12396 DF, Relator: Min. ALEXANDRE DE

MORAES, Data de Ju/gamento: 07/10/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔN/CO DJe-s/n DIVULG 17-10-2024 PUBL/C 18-10-2024).

A conduta do advogado subscritor — que inseriu comandos ocultos de prompt injection em sete páginas da petição de embargos de declaração, com o intuito de testar e manipular sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Judiciário — transcende os limites do exercício regular da advocacia e configura abuso do direito de recorrer, conforme já consignado na decisão impugnada, atraindo as sanções processuais cabíveis.

Outrossim, não se vislumbra hipótese legal para a decretação de sigilo integral do processo além daquilo que já foi determinado na sentença de ID 161404790, que restringiu o acesso à petição de ID 158366394 (contendo os comandos ocultos) unicamente ao Magistrado e aos servidores do juízo para instrução dos ofícios determinados. Os demais atos processuais permanecem públicos, nos termos do art. 189 do CPC.

Por fim, registro que o advogadoimpetrou Mandado de Segurança (MS) no E. TJPB (autos n ° 0812896-43.2026.8.15.0000) especificamente para questionar os capítulos sancionatórios da sentença, de modo que a competência para revisão destas sanções pertence agora ao Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio do writjá em curso, o que afasta o interesse processual de continuidade da discussão nestes autos originários.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC e na ausência de previsão legal do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual brasileiro, INDEFIRO os pedidos formulados por..... (ID 161576433) e por ----- (ID 161764659), mantendo incólume a sentença de ID 161404790 em todos os seus termos.

Determino à Secretaria que:

a) certifique o trânsito em julgado da sentença de mérito de ID 157508008, uma vez que o não conhecimento dos embargos e a ausência de previsão legal do pedido de reconsideração obstem qualquer interrupção ou suspensão do prazo recursal;

b) cumpra imediatamente a sentença de ID 161404790 em todos os seus comandos, inclusive quanto à ocultação da petição de ID 158366394, expedição dos ofícios à OAB/PB e ao Ministério Público da Paraíba, e intimação pessoal do advogado para pagamento voluntário das multas, nos prazos legais;

Publicação eletrônica. Intimem-se.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Sousa-PB, 06 de julho de 2026.

Philippe Guimarães Padilha Vilar

Juiz de Direito